



GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA - ESMA/PB		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA-PB	
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL OU PRESENCIAL REMOTA COM USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS (HÍBRIDA)			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/09564	PARECER Nº: 069/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 30/03/2023

I - HISTÓRICO:

O Desembargador **Ricardo Vital de Almeida**, e o professor doutor **Flávio Romero Guimarães**, Diretor e Gerente Acadêmico e de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, respectivamente da **ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB**, localizada à Rua Abelardo S. G. Barreto, S/N, Altiplano – João Pessoa – Paraíba – CEP 58046-110 - Telefone/Fax: (83) 3252-1104, por meio do presente Processo, protocolado com base em Ofício, datado de 10 de março de 2023, requerem ao Egrégio Conselho Estadual de Educação da Paraíba – **CEE/PB**, a **AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL OU PRESENCIAL REMOTA COM USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS (HÍBRIDA)** pela ESMA/PB. O processo foi formalizado em 13 de março de 2023, protocolo de nº SEE-PRC-2023/09564, tendo sido anexados os documentos necessários à devida apreciação. A ESMA/PB foi criada pela Resolução 5/198, publicada no Diário da Justiça em 25 de setembro de 1983, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e teve sua renovação de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação da Paraíba aprovado, em 17/12/2021.

II – ANÁLISE:

No presente processo, a ESMA/PB, por meio dos seus representantes, solicita **AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL OU PRESENCIAL REMOTA COM USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS (HÍBRIDA)**.

A ESMA/PB já tem a autorização do CEE/PB para a oferta de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) na modalidade presencial, conforme Resolução nº 179 CEE/PB, de 27 de julho de 2017. A citada Escola de Governo também recebeu credenciamento e autorização excepcional para a oferta de Especialização totalmente remota, face ao contexto da Pandemia da COVID 19, de acordo com a Resolução nº 448/2021, de 17 de dezembro de 2021, por um período de 02 (dois) anos.

Na justificativa do presente pleito, a ESMA/PB destaca que: “É preponderante afirmar que a oferta de cursos com a utilização de novas tecnologias, sejam eles remotos ou em Educação a distância (EaD), representa um ‘caminho sem volta’, que exigem políticas públicas cada vez mais sintonizadas com esse “novo tempo”.”



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Ressalta, ainda, que cabe ao CEE/PB, autorizar as diversas modalidades de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), ofertados pela ESMA/PB, conforme disposto no Art. 10 – IV da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que de forma expressa, elenca as atribuições aos respectivos Órgãos de Estados, a saber: a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos ofertados por Instituições que integrem o respectivo Sistema de Ensino.

Neste sentido, a ESMA/PB integra o Sistema de Ensino da Paraíba, na condição de Escola de Governo, com base na Resolução nº 448 CEE/PB de 17 de dezembro de 2021, que lhe concedeu a respectiva renovação do credenciamento.

Além desse amparo legal, no Ofício da ESMA/PB, também se destaca o Art. 81 da LDB que permite a organização de cursos pelas instituições de ensino experimentais, denominação que engloba as Escolas de Governo, considerando que são “instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas, inclusive da Educação, sendo, portanto, englobadas no conceito legal de ‘instituições de ensino experimentais’, por não serem Instituições tradicionais de formação inicial ou continuada, a exemplo das Universidades. Ainda justificando o pleito, a ESMA/PB especifica com bastante precisão a realidade da educação pós-pandêmica, ressaltando:

“Hoje, o ensino remoto (modalidade síncrona), realizado por professores que ministram aulas em tempo real por meio de uma plataforma digital (presencial remoto) ou por meio de aulas previamente gravadas (modalidade assíncrona), é uma realidade inarredável que impõe aos órgãos de credenciamento, inclusive das Escolas de Governo, uma tomada de posição mais consentânea com esse novo e desafiador contexto”.

Finalmente, ainda no curso das justificativas processuais, a ESMA destaca, apenas à título de exemplo, a precedência da autorização pelo respectivo Conselho Estadual para que a Escola de Governo do Pará, pudesse ofertar Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), na modalidade presencial remota com uso de recursos tecnológicos (híbrida). Portanto, se em pleno cenário pandêmico da COVID 19, a ESMA/PB foi capaz de garantir a realização do Curso de Especialização em Direito Digital, exclusivamente com aulas remotas, é plausível que se compreenda que a referida Escola de Governo detém a necessária expertise – de recursos humanos e técnicos – para garantir com qualidade, a oferta de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), na modalidade semipresencial ou presencial remota com uso de recursos tecnológicos (híbrida), combinando aulas presenciais e remotas (síncronas).

Também, por ocasião do **RECRENCIAMENTO DA ESMA**, em 17/12/2021, uma Comissão de Inspeção verificou in loco as condições de oferta e de funcionamento da Escola Superior de Magistratura do Estado da Paraíba. Esta visita ocorreu no dia 11 de novembro de 2021. A Comissão visitou na parte da tarde, sendo recepcionada pelo Gerente Acadêmico e de



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, professor Germano Ramalho e pela Gerente Administrativa Giselle Barros. Participaram da visita a Comissão de Inspeção, composta pelo presidente do CEE/PB, Prof. José Jakson Amancio Alves, Prof. Geraldo Medeiros Júnior e o Prof. José Cristóvão de Andrade. Na visita, constatou-se a excelência dos serviços oferecidos, assim como as instalações adequadas às necessidades de funcionamento de cursos de especialização, como também, todas as condições de suporte tecnológico e de espaço, tendo uma excelente infraestrutura, para o bom funcionamento do curso. Outrossim, ficou constatado que a referida Escola exerce um importante papel na formação de técnicos e qualificação de profissionais ligados ao sistema jurídico no Estado da Paraíba.

E considerando:

Que, entre os princípios fundamentais que devem ser garantidos por meio de ensino, nos termos do artigo 3º da LDB, sem prejuízo dos demais, é oportuno destacar os 3 (três) primeiros, quais sejam:

[...]

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

Que o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo Art. 10 da Lei Federal no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual no 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação.

Que pela situação excepcional criada pela pandemia da Covid-19, foi acelerado o desafio da busca de novos caminhos para a reorganização das dinâmicas de ensino e de aprendizagem na Educação Superior brasileira, integrando processos diferenciados, professores e estudantes, em tempos e espaços institucionais flexíveis.

Que a flexível concepção de processo híbrido de ensino e aprendizagem, conjugando atividades presenciais e não presenciais foi reordenada pela crescente conectividade, propiciada pelos meios tecnológicos de informação e comunicação, que trouxeram novas demandas à formação superior.

Que novas atitudes, práticas e políticas institucionais desenvolvidas na pandemia não podem retroceder, mas devem ser aperfeiçoadas.

Que o processo híbrido de ensino e aprendizagem deve estar inserido plenamente nas atividades do curso, de modo a facilitar e estimular a organização do aprendizado por competências.

Que, o Parecer 14/2022 CNE/CP, aprovado em 5/7/2022, que estabelece as Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na



**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Educação Superior, define o processo híbrido de ensino e aprendizagem como abordagem que utiliza a mediação, sobretudo, por TICs, para apoiar fortemente a atividade docente orientadora, capaz de desenvolver competências, transcendendo as atividades apenas em sala de aula, ampliando o espaço de aprendizado e as possibilidades de construção de conhecimentos por meio de práticas e de interações remotas entre discentes e docentes, e dos discentes entre si, tornando-as motivadoras e mais dinâmicas, inspiradoras do processo contínuo de aprendizagem, gerando condições para continuarem aprendendo ao longo da vida;

Que o CEE/PB, em seu artigo 2º, Inciso III, do seu Regimento Interno, dentro de suas finalidades, consta a de estabelecer medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis, etapas e modalidades. e

Que o CEE/PB, tem o desafio de considerar que o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e inovações relativas ao processo híbrido de ensino e aprendizagem em curso em todo o país, trarão valiosas contribuições para sua consolidação para Sistema Estadual de Ensino da Paraíba.

Passamos ao voto.

III – PARECER:

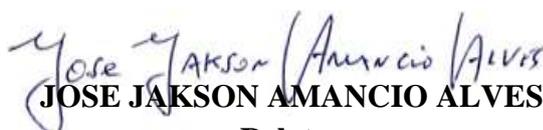
Ante o exposto, somos de parecer favorável pela expedição da Resolução de **AUTORIZAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL OU PRESENCIAL REMOTA COM USO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS (HÍBRIDA)** pelo prazo de 4 (quatro) anos, na ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB, localizada à Rua Abelardo S. G. Barreto, S/N, Altiplano – João Pessoa – Paraíba – CEP 58046-110.

Também recomendamos que, sejam desenvolvidas atividades acadêmicas que utiliza a mediação, sobretudo, por TICs, para apoiar fortemente a atividade docente orientadora, também, como forma de acesso a seminários, trabalhos, conferências, intercâmbios, trocas de experiências, compartilhamento de pesquisas e atualização teórica, que favoreçam a cooperação científica, a transmissão e transferência tecnológica e as rotinas de vivência entre grupos de pesquisa. e

Conforme a Resolução nº 024/2014 no seu art. 6º, a ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB, encaminhará a cada 2 (dois) anos, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba, relatório circunstanciado sobre as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas no período, por ocasião desse pedido de **AUTORIZAÇÃO**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 30 de março de 2023.


JOSE JAKSON AMANCIO ALVES

Relator



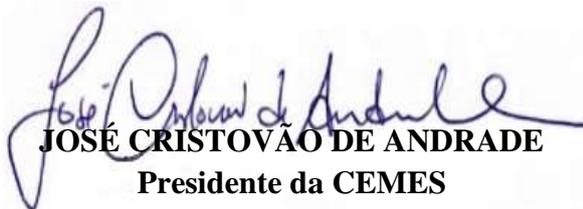
GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2023.

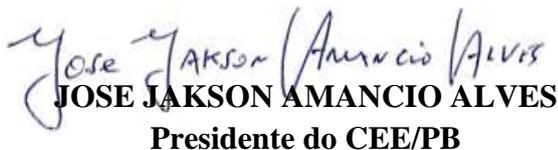


JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de março de 2023.



JOSÉ JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB